



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.674, de 18 de Abril de 2022.

Institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre o Autismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Nova Andradina a Semana Municipal de Conscientização do Autismo com o objetivo de informar e conscientizar a população local.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Conscientização do Autismo será realizada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro do Autismo.

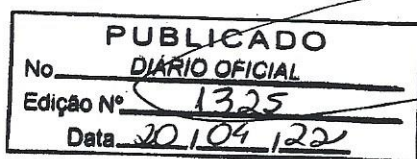
Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2022.



José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio	PROJETO DE LEI	Nº.08/2022 Fl. 1/3
	Legislativo Câmara Municipal de		
	Nova Andradina-MS		
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__		
	Hora: __:__		
	Visto:		
AUTORES: VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ– PL, VEREADORES JOSENILDO CEARÁ – PT, LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO – PSDB, WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB, PEDRO GOMES SOARES – PSD, ARION AISLAN DE SOUSA – PL, EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB, SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO, FABIO ZANATA – MDB, ALESSANDRO MOREIRA CHAVES – PDT E JOÃO LUIZ SALTOR DAN – PDT.			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.08, DE 31 DE MARÇO DE 2022.			

“Institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre o Autismo e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituído no município de Nova Andradina a Semana Municipal de Conscientização do Autismo com o objetivo de informar e conscientizar a população local.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Conscientização do Autismo será realizada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro do Autismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 08/2022 pág. 02

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 12 de abril de 2022.



LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal



JOSENILDO CEARÁ - PT
1º Secretário



EDEILDO GONSALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Psicineiro"
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 08/2022 pág. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

A ONU (Organização das Nações Unidas), no fim de 2007, definiu todo 2 de abril como sendo o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, quando cartões-postais de todo o planeta se iluminam de azul — no Brasil, o mais famoso é o Cristo Redentor — para lembrar a data e chamar a atenção da mídia e da sociedade para o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

De acordo com a Revista Autismo, “O autismo — nome técnico oficial: Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit em duas importantes áreas do desenvolvimento: comunicação social e comportamento. Não há só um tipo de autismo, mas muitos subtipos, que se manifestam de uma maneira única em cada pessoa. Tão abrangente que se usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de comprometimento — há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram diagnóstico.”

Muitos são os mitos em referência ao autismo, portanto este projeto visa à divulgação e a conscientização em relação a este transtorno que está presente na nossa população. Sendo assim, mostra-se de total importância para os nossos munícipes que eles tenham conhecimento das informações sobre o autismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS, DAS QUESTÕES DE GÊNEROS E MINORIAS**
Nº. 09, DE 06 DE ABRIL DE 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária Nº.08, de 31 de Março De 2022 que "Institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre o Autismo e dá outras providências".

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Josenildo Nascimento – PT

HISTÓRICO: O presente projeto de lei dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **84/2022**, estas Comissões se colocam favorável à tramitação e votação do referido projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2022.

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

SANDRO ROBERTO HOICI - DEM
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Presidente da Com. Dos Direitos Humanos e das Questões de Gêneros e Minorias

JOSENILDO CEARÁ - PT
Rel. da Com. Dos Direitos Humanos
e das Questões de Gêneros e Minorias

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORRÊA - PL
Membro da Com. Dos Direitos Humanos
e das Questões de Gêneros e Minorias



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 12/04/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto: _____	PROJETO DE LEI	Nº.08/2022 Fl. 1/4
--	--	-----------------------	-------------------------------------

AUTORES: VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ– PL, VEREADORES JOSENILDO CEARÁ – PT, LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO – PSDB, WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB, PEDRO GOMES SOARES – PSD, ARION AISLAN DE SOUSA – PL, EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB, SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO, FABIO ZANATA – MDB, ALESSANDRO MOREIRA CHAVES – PDT E JOÃO LUIZ SALTOR DAN – PDT.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.08, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

“Institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre o Autismo e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituído no município de Nova Andradina a Semana Municipal de Conscientização do Autismo com o objetivo de informar e conscientizar a população local.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Conscientização do Autismo será realizada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, dia este em que é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro do Autismo.

Encaminhado às Comissões

Justiça e Redação

Deputados Honorários e Iniciais

05/04/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 08/2022 pág. 02

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

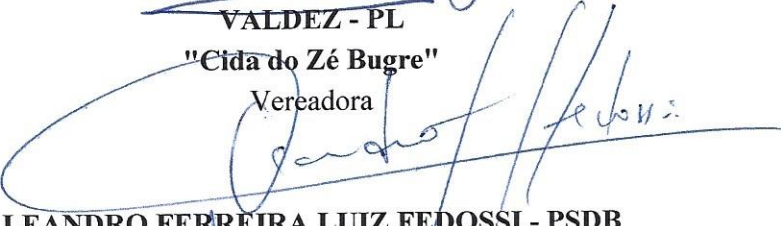
Nova Andradina, MS, 31 de março de 2022.

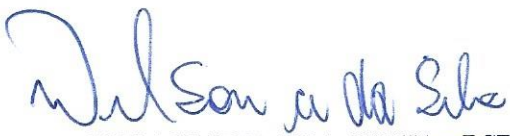

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 2º Vice - Presidente

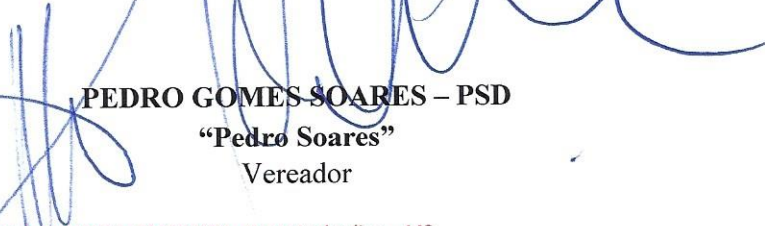

MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
"Marcia Lobo"
Vereadora


MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora


JOSENILDO CEARA – PT
Vereador e 1º Secretário


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
Vereador


PEDRO GOMES SOARES – PSD
"Pedro Soares"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 08/2022 pág. 03

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador e 2º Secretário

SANDRO ROBERTO HOICI -DEM
Vereador 1º Vice Presidente

FABIO ZANATA - MDB
Vereador e Líder do Prefeito

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
"Alemão da Semente"
Vereador

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Vereador



Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 06/10/2022

Nº 84 VISTO [assinatura]

CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 08/2022 de autoria de todos os vereadores, que: "Institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre o Autismo, e da outras providências."

PARECER n. 84/2022

CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*
- (NR)

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

O projeto de lei em questão, a meu sentir, não se apresenta dissonante da diretriz constitucional.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

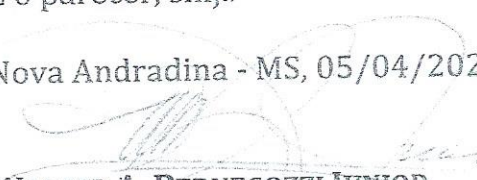
A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei 08/2022

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 05/04/2022.


WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO OAB/MS 7140